



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Apelante: Wallace Gomes Ferreira de Melo

Apelante: Antônio Henrique Faria dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Itaocara

Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas por acusados condenados pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em razão do transporte de 173,24g de cocaína, distribuída em 138 recipientes plásticos, apreendidos em abordagem policial.

2. As defesas dos acusados Wallace e Antônio Henrique requereram a absolvição por insuficiência probatória, alegando desconhecimento do material ilícito. Subsidiariamente, pleitearam a redução da reprimenda com aplicação do tráfico privilegiado. A defesa do réu Wallace, postulou, ainda, a adoção de regime prisional inicial mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

3. Sentença condenatória proferida pelo juízo de origem, fixando a reprimenda em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa para cada réu, em regime inicial semiaberto, com detração das penas em razão do tempo de prisão provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação dos réus pelo



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

crime de tráfico de drogas; e (ii) saber se é cabível a redução da reprimenda, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a alteração do regime prisional ou a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais, autos de apreensão e depoimentos dos policiais, corroborados pela prova oral colhida sob contraditório.

6. Os depoimentos dos policiais são idôneos e suficientes para fundamentar a condenação, quando harmônicos e em consonância com os demais elementos de prova, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. As versões defensivas apresentadas pelos réus mostraram-se isoladas e dissociadas do conjunto probatório, não sendo capazes de gerar dúvida razoável quanto à autoria ou ao dolo.

8. A quantidade, a forma de acondicionamento da droga e as circunstâncias da apreensão evidenciam a destinação mercantil do entorpecente.

9. A existência de condenações definitivas anteriores dos apelantes impede o reconhecimento da primariedade e do tráfico privilegiado, não sendo possível a majoração das penas em grau recursal, em respeito ao princípio *non reformatio in pejus*.

10. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, diante do *quantum* de pena superior a quatro anos.

11. Mantido o regime inicial semiaberto, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos defensivos desprovidos.

Tese de julgamento: "1. É suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas o conjunto probatório



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

formado por laudos periciais, auto de prisão em flagrante e depoimentos policiais harmônicos e corroborados por outros elementos de prova. 2. A quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente, aliadas à existência de condenações anteriores, afastam a aplicação do tráfico privilegiado. 3. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* quando a pena é superior a quatro anos. 4. Mantém-se o regime inicial semiaberto em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*."

Dispositivos relevantes citados_: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 386, VII; CP, arts. 44 e 77.

Jurisprudência relevante citada_: Súmula 70/TJRJ; AgRg no HC n. 774.897/SC, STJ, Sexta Turma, julgado em 29/05/2023; STF, HC 89.824/MS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos defensivos**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

WALLACE GOMES FERREIRA DE MELO e ANTÔNIO HENRIQUE FARIA DOS SANTOS foram condenados (id. 250495411), pelos fatos constantes da inicial acusatória (id. 166462520), como incursos nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a **05 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, além do pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**, à razão unitária mínima.



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Realizada a detração, as reprimendas restaram fixadas do seguinte modo:

Wallace – Pena: 04 (quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão;

Antônio Henrique – Pena: 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão.

Inconformada com a sentença, a defesa do acusado Antônio Henrique interpôs o presente recurso (id. 265798446), requerendo a absolvição por ausência de dolo. Nesse contexto, esclareceu que Antônio é ajudante de oficina de moto e, no dia dos fatos, um cliente (o corréu Wallace) pediu que consertasse sua moto, mas que o apelante teria que levá-lo em casa e depois voltar com a moto para a oficina para realizar o conserto, o que foi feito, sendo esse um costume local, por se tratar de cidade interiorana. No trajeto, a moto apresentou um defeito e o corréu lhe entregou uma sacola com drogas (para não ficar com flagrante consigo) e Antônio a jogou no lixo, tendo sido visto pelo policial, que estava à paisana.

Subsidiariamente, pugnou pela redução da reprimenda, em razão da primariedade, substituindo-a por pena alternativa.

Igualmente irresignada, a defesa do acusado Wallace recorreu (id. 09), aduzindo a insuficiência probatória para um decreto condenatório, baseado em presunções decorrentes da tentativa de fuga. Relatou que o apelante apenas pilotava a motocicleta, não tendo conhecimento de que o corréu Antônio Henrique estava na posse de material ilícito, pleiteando a absolvição com aplicação do princípio *in dubio pro reo*.



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Subsidiariamente, buscou o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, no patamar máximo de 2/3, ressaltando que a mera existência de ação penal em andamento não comprova a dedicação a atividades criminosas, tampouco autoriza o afastamento automático do tráfico privilegiado. Reivindicou, ainda, caso seja realizado o redimensionamento da reprimenda, a adoção de regime prisional inicial mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público (id. 18), em prestígio a sentença atacada.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 37) pelo desprovimento dos recursos defensivos.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os recursos são conhecidos.

WALLACE GOMES FERREIRA DE MELO e ANTÔNIO HENRIQUE FARIA DOS SANTOS, ora apelantes, foram denunciados perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaocara como incursos nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, segundo narra a exordial acusatória:

*“No dia 09 de janeiro de 2025, por volta das 15h20min, na Rua Moacir Henrique Duarte, bairro Centro, nesta Comarca, os **DENUNCIADOS**, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si,*

(4)



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

transportavam e traziam consigo, para fins de tráfico **173,24g** (cento e setenta e três gramas e vinte e quatro decigramas) de Cocaína (pó), distribuídos em 138 (cento e trinta e oito) recipientes plásticos, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudos – Prévio e Definitivo - de Exame de Entorpecente de ids. 165294109 e 165526415.

Segundo consta do procedimento em epígrafe, o policial civil GLAUCIO estava estacionando na Rua Moacir Henrique Duarte, altura da padaria Sabor de Minas, quando observou 2 (dois) homens em uma motocicleta. O indivíduo que estava na garupa, o ora **DENUNCIADO ANTÔNIO**, desceu e colocou a mão na parte da frente da bermuda, como se tivesse algo por dentro.

Diante da fundada suspeita, o agente da polícia desceu do carro, se identificou como policial e pediu para que ambos levantassem as mãos, momento em que ANTÔNIO gritou para o condutor, o ora **DENUNCIADO WALLACE**: “VAZA, VAZA”.

Em seguida, **ANTÔNIO** retirou uma sacola grande da bermuda, despejou em uma lixeira e pulou de uma ribanceira, se evadindo do local.

Por sua vez, **WALLACE** ligou a moto para fugir, mas não obteve êxito e foi rendido pelo policial.

Ato contínuo, com a chegada da polícia militar e com o ora **DENUNCIADO WALLACE** já rendido, iniciou-se a busca na lixeira, tendo sido encontrado dentro da sacola 91 pinos de pó branco grande e 47 pinos de pó branco menores, totalizando 138 pinos de pó branco, com 173,24g (cento e setenta e três gramas e vinte e quatro decigramas) de



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Cocaína (pó), conforme Laudos – Prévio e Definitivo - de Exame de Entorpecente de ids. 165294109 e 165526415.

Por fim, ressalta-se que o procedimento policial foi desmembrado em relação à ANTONIO HENRIQUE FARIA DOS SANTOS (135-00018/2025 - anexo), sendo este o garupa que empreendeu fuga a pé, identificado pelo policial GLAUCIO.

Assim agindo, os DENUNCIADOS estão incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.”

Finda a instrução, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformadas com a sentença, as defesas recorreram, pleiteando, em síntese, a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, buscaram a redução da reprimenda. A defesa do réu Wallace, postulou, ainda, a adoção de regime prisional inicial mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Não assiste razão aos recorrentes.

Conforme se depreende dos autos, a autoria e a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 165294104); Registro de Ocorrência e seu aditamento (ids. 165294105 e 165294115); Termos de Declarações (ids. 165294106; 165294107 e 165294110); Auto de Apreensão (id. 165294114); Laudo de Exame Prévio de Entorpecente (id. 165294109); Laudo de Exame de



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Entorpecente (id. 165526415), além da prova oral colacionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Os depoimentos colhidos em juízo comprovam a participação dos apelantes no crime em apuração.

Nesse sentido, o policial civil **Gláucio Felipe Lisboa de Azevedo** (id. 240389945), declarou: ***“que no dia dos fatos ele havia terminado o expediente na delegacia, ele saiu no carro particular para tomar um café; que ao estacionar em frente a uma padaria ou lanchonete, ele viu uma moto vindo no sentido contrário, conduzida por Wallace, com Antônio na garupa; que Wallace estava sem camisa e sem chinelo, e Antônio de bermuda e camisa; que Antônio desceu da moto segurando algo na cintura, aparentando estar armado, e ficou de costas para a loja; que ele achou que seria um assalto e ele desceu do carro, anunciou que era policial, e mandou os dois colocarem as mãos para o alto; que Antônio gritou 'vaza, vaza, vaza' para Wallace, colocou a mão por dentro do short, tirou uma sacola grande, jogou no latão de lixo ao lado e se jogou numa ribanceira, fugindo; que como ele estava sozinho, ele foi na direção de Wallace, que tentou ligar a moto, mas não conseguiu porque ele estava muito próximo; que ele acionou a equipe da delegacia e rendeu Wallace, levando-o para a delegacia; que uma viatura da Polícia Militar passou e ele pediu apoio, sendo atendido pelo policial Bafar; que ele pediu que Baltar o acompanhasse na busca do latão de lixo, por causa da câmera; que ao abrir o latão, eles encontraram uma sacola cheia de pinos de cocaína, que foi levada à delegacia e apresentada ao delegado, que prendeu Wallace em flagrante; que eles não conseguiram localizar Antônio; que quem teve atitude suspeita foi Antônio, ao colocar a mão na cintura; que Wallace estava conduzindo a moto e tentou fugir, mas não conseguiu; que a moto não ligou porque ele estava muito próximo; que ele já conhecia Wallace de outras ocorrências, conduzido***

(4)



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

*pela Polícia Militar, mas ele nunca havia sido preso; **que ele recebia informações de que Wallace atuava no tráfico no Morro do Bela Vista, mas não tinha provas até aquele dia**; que ele conhecia Antônio por já ter prendido o irmão dele, mas não tinha informações de envolvimento com tráfico; que a abordagem não foi planejada, foi por acaso; que ao avistar a moto, ele estava estacionando e eles vinham no sentido contrário; que ele ficou dentro do carro observando, sem ser visto; que Wallace não estava com nada além da bermuda; que a abordagem foi feita em menos de 30 segundos; **que ele percebeu atitude suspeita porque Antônio mexia na cintura o tempo todo**; que ele sabia quem eram os acusados, mas a abordagem foi motivada pela atitude de Antônio; que Wallace não falou nada durante a abordagem; **que Antônio gritou 'vaza' e fugiu**; que os dois pararam lateralmente ao carro, a cerca de três metros; que ele desceu do carro e disse 'Polícia, bota as mãos pro alto'; **que Antônio jogou a sacola no lixo e se jogou no mato; que a lixeira estava ao lado deles, provavelmente da loja**; que ele achou que poderia ser uma tentativa de assalto; que ele ouviu os dois conversando rapidamente antes da abordagem; que ele não tem mais informações.” (transcrição extraída da sentença) – Grifos nossos.*

O policial militar **Diogo de Souza Baltar**, id. 240389945, relatou: **“que ele estava em patrulhamento quando viu o policial Gláucio fazendo sinal com as mãos, já com Wallace rendido no chão; que Gláucio relatou que viu Wallace passando uma carga para Antônio, e que Antônio havia pulado um barranco e fugido; que ao chegar, ele viu Gláucio com a sacola fechada e Wallace rendido; que ele não sabe se Gláucio abriu a sacola antes, mas ele presenciou a abertura; que a sacola continha pinos de cocaína; que sua câmera estava ligada e ele acredita que filmou o momento da abertura; que ele algemou Wallace porque Gláucio estava sem algemas; que ele não viu Antônio no local, pois ele já havia evadido; que após algemar Wallace, eles iniciaram buscas por Antônio; que Gláucio disse que**

(4)



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Wallace passou a droga para Antônio, que jogou a sacola e fugiu; que a droga estava com Gláucio quando ele chegou, mas ele não sabe onde foi encontrada; que ele não tem mais informações” (transcrição extraída da sentença) – Grifos nossos.

O policial militar **Richard Souza Ribeiro**, id. 240389945, esclareceu: “que ele estava em patrulhamento na cidade quando viu o policial Gláucio pedindo ajuda com gestos; **que ao chegar no local, ele viu Wallace já rendido no chão e uma sacola ao lado dele; que Gláucio informou que havia outro rapaz envolvido, que havia fugido; que ele não se lembra do nome do rapaz que evadiu; que a sacola estava fechada e Gláucio a abriu na presença dele; que dentro da sacola havia pinos de cocaína, aparentemente; que sua câmera de ocorrência estava ligada, como sempre fica durante o serviço; que ele não viu Antônio Henrique no local, apenas um rapaz deitado perto de Gláucio; que ele não se lembra se Wallace estava algemado, mas ele não apresentou resistência; que Gláucio disse que o outro rapaz havia fugido e que ele tinha pego droga com Wallace; que ele não sabe quem dispensou a droga, se foi Wallace ou o outro rapaz; que Gláucio apenas pediu ajuda para conduzir Wallace à delegacia; que ele não se lembra se Gláucio mencionou que Wallace havia passado a droga para o outro rapaz; que ele não tem mais informações**”. (transcrição extraída da sentença) – Grifos nossos.

A informante **Camila Pinheiro da Silva**, id. 240389945, afirmou que: “*é prima de Antônio Henrique Faria dos Santos; que ele trabalhava com seu ex-marido, conhecido como Hulk, cujo nome é José Carlos Pires; que Antônio já trabalhou com Hulk umas três vezes, saía, voltava, e chegou a montar sua própria oficina, mas como o movimento caía, voltava a trabalhar com Hulk; que ele é uma pessoa boa, excelente pai; que ela costuma dizer para ele que 'galinha que acompanha pato morre afogada', pois ela já deu muitos conselhos, mas não sabe o que aconteceu na última apreensão; que ela não teve muito*

(4)





Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

contato com ele recentemente, pois ela estava grávida e depois teve seu bebê, ficando mais reclusa; que ela acredita que Antônio sempre foi usuário de drogas, mas não sabe se ele estava envolvido com tráfico; que ela soube da prisão dele dois ou três dias depois, achando inicialmente que era por pensão; que ela não tem mais contato com Hulk, pois ela se separou e casou novamente; que Hulk é analfabeto e não sabe entrar em live; que ela ouviu dizer que Patrick iria até ele para ajudar, mas ela acredita que não foi; que ela tem o telefone de Hulk e o forneceu à autoridade". (transcrição extraída da sentença)

O acusado **Antônio Henrique Faria dos Santos**, em seu interrogatório, id. 240389945, negou a prática do atuar desvalorado, argumentando: *"que ele estava trabalhando na oficina quando Wallace chegou de moto, sem camisa, descalço e com celular, pedindo para consertar a moto; que como ele estava com muito serviço, não podia mexer na hora, então Wallace pediu que ele o levasse até sua casa e voltasse com a moto para consertar no dia seguinte; que ele montou na garupa, deixou a oficina aberta e foi com Wallace; que no caminho, a moto começou a falhar e parou na beira do asfalto; que ele desceu da garupa para verificar o problema e Wallace, muito assustado, tirou uma sacola preta de dentro da calça e pediu que ele a jogasse no lixo ali perto; que ele questionou Wallace sobre o flagrante e ele respondeu que era dele, que Antônio não tinha nada a ver com aquilo; que ele colocou a sacola no bolso e jogou no latão de lixo em frente à moto; que enquanto ele mexia na moto, um homem saiu de um carro com uma arma apontada para ele e Wallace, sem se identificar como policial, sem farda; que assustado, ele correu e pulou no barranco, voltando para a oficina; que o policial não foi atrás dele, não o intimou, nem foi à sua casa; que um mês depois saiu o mandado de prisão; que ele é inocente e não sabia que Wallace estava com droga; que ele conhece Wallace apenas de vista, por já ter comprado droga dele duas ou três vezes, mas não tinha intimidade; que ele é conhecido na cidade como mecânico de moto desde os 9 anos; que ele nega ter gritado*

(4)



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

'vaza' para Wallace, pois não teve tempo de falar nada; que ele só pensou nas filhas e correu; que a moto era de Wallace, e ele só estava ajudando a levá-lo; que Wallace tirou a sacola da cueca e pediu que ele a jogasse no lixo para não ficar com o flagrante; que ele não conhecia o policial e não sabia que era uma abordagem; que ele não incentivou Wallace a fugir, não falou nada, só correu por instinto; que ele contou tudo ao patrão Hulk ao voltar à oficina; que ele continuou trabalhando normalmente até ser preso; que se fosse culpado, ele assumiria, mas ele não é; que ele queria que Hulk testemunhasse, pois ele estava presente no dia e poderia confirmar que ele estava trabalhando; que ele não tem mais informações". (transcrição extraída da sentença)

O réu **Wallace Gomes Ferreira de Melo**, por ocasião de seu interrogatório, id. 40389945, também negou os fatos, sustentando: *"Que estava de moto com Antônio no dia dos fatos pararam perto do Sabor de Minas; que Antônio correu e ele ficou no local; que não sabia que Antônio estava portando droga; que respondeu apenas à pergunta da defesa, negando conhecimento sobre a droga; que não tem mais informações."* (transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público).

As narrativas apresentadas pelos apelantes mostraram-se inverossímeis, dissociadas do acervo probatório coligido aos autos, não merecendo credibilidade.

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em delitos vinculados ao tráfico de drogas, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a apreensão e prisão em flagrante.

(4)



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Na condição de agentes do Estado é de se conferir a devida credibilidade às respectivas declarações, somente se mostrando razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Seria absolutamente incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a instrução processual.

O valor probatório dos depoimentos dos policiais e sua suficiência para fundamentar um decreto condenatório já se encontram consolidados na jurisprudência, quando coerentes e em consonância com as demais provas dos autos, conforme se infere do verbete 70 da Súmula deste Tribunal de Justiça, bem como do entendimento firmado nesta Quarta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Pena: 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime inicial semiaberto, substituída por PRD. Apelante que, segundo a denúncia, em 01/12/2022, por volta das 22h20, no Conjunto Habitacional Minha Casa Minha Vida (Av. Gladstone de Oliveira, Três Vendas), foi flagrado portando, para fins de tráfico, 94,2g de cocaína, acondicionada em 157 microtubos (eppendorf) com identificação "CPX MATINHA CV PÓ". Segundo consta, policiais em patrulhamento viram o denunciado tentar fugir ao avistar a guarnição; após cerco e abordagem, encontraram com ele uma sacola contendo a droga e R\$ 20,00. O denunciado teria admitido que vendia drogas no local. SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminar rejeitada. Da alegada ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal. Justa causa a justificar a abordagem inicial e, conseqüentemente, a busca pessoal. No caso, abordagem

(4)





Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

*decorrente de circunstâncias objetivas e contemporâneas: patrulhamento em local conhecido por intensa atuação de facção criminosa, cerco em bloco do conjunto habitacional e fuga imediata do apelante ao perceber a guarnição. Revista pessoal subsequente que resultou na apreensão de expressiva quantidade de cocaína, além de admissão de traficância no momento da abordagem. Diligência com finalidade probatória e voltada à repressão de crime em andamento, configurada justa causa para a intervenção estatal. Ausência de abuso ou excesso. Prova lícita. Preliminar rejeitada. Do mérito. Impossível a absolvição. Conjunto probatório robusto. Autoria e materialidade positivadas por registro de ocorrência, auto de apreensão, APF e laudos prévio e definitivo, bem como por prova oral produzida em juízo, coerente e harmônica com a narrativa acusatória. **Depoimentos dos policiais militares que realizaram a abordagem confirmam a dinâmica do flagrante, a apreensão do entorpecente e a confissão informal de que o réu estaria "de plantão", sendo idônea a prova testemunhal policial quando corroborada pelo conjunto probatório (Súmula 70/TJRJ).** Laudo pericial atesta apreensão de 94,20g de cocaína, acondicionada em 157 microtubos, com indicação de origem ("CPX MATINHA CV PÓ"), evidenciando destinação mercantil. Negativa do réu isolada e insuficiente para gerar dúvida razoável. Crime de ação múltipla, prescindindo de flagrante de venda. Inequívoca a prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Cabível o reconhecimento da menoridade. Sem reflexo na pena. Reconheço em grau de recurso a atenuante da menoridade relativa, no entanto, deixo de aplicá-la na dosimetria da pena, em observância ao Enunciado nº 231 da Súmula do STJ. Em se fixando a pena-base no patamar mínimo, não se pode aplicar a redução da reprimenda, nem mesmo por força de atenuantes. Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão. Acusado não admitiu a prática dos fatos em nenhum momento processualmente idôneo: na fase policial, reservou-se ao direito ao silêncio e, em juízo, negou integralmente a*



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

imputação. Inexiste, portanto, confissão judicial, tampouco confissão parcial apta a atrair a incidência do art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo insuficiente, para tal finalidade, a mera menção genérica feita por policial militar quanto a suposta admissão informal no momento da abordagem. Incabível redução do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 na fração máxima de 2/3. A modulação do redutor deve observar as circunstâncias do caso concreto, sendo legítima a fixação em patamar inferior quando a quantidade, o fracionamento e o acondicionamento evidenciam maior inserção na dinâmica de mercancia. Apreensão de 94,20g de cocaína, distribuída em 157 microtubos (eppendorf), com identificação ("CPX MATINHA CV PÓ"), indicando preparação para comércio varejista e afastando hipótese de mínima ofensividade. Inexistência de bis in idem, pois tais elementos foram considerados apenas na modulação do §4º, e não na pena-base. Orientação do STJ admitindo a valoração da quantidade/natureza para modulação do redutor, desde que não utilizada na primeira fase (HC 725.534/SP, Terceira Seção). Redução fixada em 1/2 mantida. Do oferecimento da proposta de ANPP. Não enquadramento aos requisitos legais para a celebração do ANPP. Improperável o pleito de gratuidade de justiça. O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação. Art. 804, do CPP. Eventual apreciação quanto a impossibilidade ou não de seu pagamento compete ao Juízo da Execução. Súmula nº 74 do TJERJ. Do prequestionamento. Todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. Manutenção da sentença. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (0804854-71.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 14/04/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – Grifos nossos.



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Frise-se, ainda, que não há qualquer contradição de valor que permita desacreditar o testemunho policial. Possíveis inconsistências incidem em fatos acidentais, o que não afasta a credibilidade dos relatos dos agentes do Estado, inexistindo sequer indícios da intenção espúria da testemunha policial em incriminar pessoa inocente.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que pequenas contradições não têm o condão de invalidar depoimentos de testemunhas policiais, pois é inquestionável o grande número de diligências que participam e prestam declarações:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVA FIRME DA TRAFICÂNCIA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO INVIABILIZANDO O ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO QUE NÃO DESAFIAM AJUSTES. 1) Segundo se extrai dos autos, policiais militares em patrulhamento de rotina tiveram a atenção despertada para o veículo ̂Chevrolet Tracker 12T, 2024, Preta, Placa: SIM2J61̂, que era conduzido pelo acusado, saindo em alta velocidade de uma comunidade, razão pela qual os policiais resolveram abordá-lo. Em seguida, ao avistar a aproximação dos policiais, que lhe deram voz de parada, o acusado tentou se evadir manobrando o veículo e seguindo na contramão, vindo a abandonar o veículo e iniciar sua fuga a pé, sendo então perseguido e alcançado. Quando de sua abordagem, o acusado buscou resistir, sendo contido pelos policiais, o que justifica as lesões descritas pelo expert, em seu AECD. Na sequência, os policiais conduziram o acusado até o veículo que ele conduzia, onde lograram encontrar no interior de uma sacola, os materiais entorpecentes que foram apreendidos:



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

12.600g de maconha, distribuídas e acondicionadas em 23 tabletes e 17.250g de cocaína, distribuídas e acondicionadas em 3.350 pinos plásticos. 2) Comprovada a materialidade do tráfico através dos laudos de exame de entorpecente e a autoria pela palavra de testemunhas idôneas das circunstâncias da prisão em flagrante, inarredável a responsabilização do autor pelo tráfico e a receptação. É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. 3) Aqui cumpre asserir que os policiais foram categóricos ao afirmar que visualizaram o acusado conduzindo o veículo *¿Chevrolet Tracker 12T, 2024, Preta, Placa: SIM2J61¿*, de onde o viram desembarcar e buscar se evadir correndo, sendo perseguido e alcançado pelos policiais e reconduzido até o referido veículo, onde foram encontrados os materiais entorpecentes. 3.1) Assim, não obstante a Defesa do acusado contestar a veracidade dos depoimentos dos policiais, sustentando a existência de divergências nos relatos, isto não se confirma. **Não há qualquer contradição de valor que permita desacreditar os testemunhos. Frise-se que as inconsistências apontadas incidem em fatos acidentais e indica a inexistência de prévio ajuste entre as testemunhas, o que confere maior credibilidade aos seus relatos, afastando eventual indício de intenção espúria dos policiais de incriminar um inocente.** 3.2) No ponto, a jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que pequenas contradições não têm o condão de invalidar depoimentos de testemunhas policiais, quando é sabido que é inquestionavelmente grande o número de flagrantes em que prestam declarações. **Precedentes.** 3.3) Além disso, vale consignar que, para a caracterização do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico,

(4)





Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrantial no tocante à venda do entorpecente. Precedente. 4) Dosimetria. 4.1) Pena-base. Tem-se como válida a valoração da considerável quantidade e nocividade das drogas ; 12.600g de maconha e 17.250g de cocaína - justificam a majoração da pena-base, com a aplicação da fração 1/6. Precedente. 4.2) Assim, mantém-se a pena-base do delito de tráfico, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que se tornou definitiva em razão da ausência de outros moduladores. 4.3) Minorante. Com relação à aplicação da minorante, inviável a aplicação da causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tendo em conta que a apreensão da considerável quantidade e variedade das drogas - 12.600g de maconha, distribuídas e acondicionadas em 23 tabletes e 17.250g de cocaína, distribuídas e acondicionadas em 3.350 pinos plásticos -, em local reconhecido como ponto de venda de drogas e dominado por facção criminosa, o que afasta a perspectiva de que o réu fosse neófito e já não estivesse envolvido em atividades criminosas. 5) Mantém-se o regime prisional semiaberto, considerando-se não apenas o quantum de pena final aplicada (superior a 04 anos), mas também a valoração de circunstância preponderante elencada no artigo 42 da Lei de Drogas, que foi causa suficiente do afastamento da pena-base de seu mínimo legal, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º do CP. 6) Noutro giro, a sentença demonstra a persistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, reconhecidos ao longo do processo ao qual respondeu preso o apelante. Ao prolatar a sentença condenatória, o magistrado analisou todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do acusado, concluindo, em cognição exauriente, pela subsistência de fatores a indicar sua periculosidade. 6.1) Portanto, sua culpabilidade diferenciada, comprovada pelos fatos concretos que demandaram sua condenação, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar como garantia da ordem pública, decorrendo daí a

(4)





Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

jurisprudência pacificada nas Cortes Superiores, no sentido de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS). Precedentes. Desprovemento do recurso. (0864323-36.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 25/02/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

Anote-se que a diligência foi efetivada quando o policial civil Gláucio, que estava à paisana, estacionava o seu carro próximo a uma padaria, momento em que percebeu a aproximação de uma motocicleta, que vinha em sentido contrário, conduzida pelo réu Wallace, descalço e sem camisa, com Antônio Henrique na garupa, o qual desceu segurando algo na cintura, aparentando estar armado. Diante da situação suspeita, o policial realizou a abordagem, ocasião em que Antônio Henrique gritou para Wallace “vazar”, retirou uma sacola que estava por baixo de sua roupa, arremessando-a no lixo, e fugiu. O réu Wallace tentou acionar a motocicleta para fugir, sendo detido por Gláucio. Logo depois, a sacola foi encontrada contendo todo o material entorpecente descrito na denúncia.

Observa-se, ainda, que os policiais militares Diogo e Richard, que chegaram instantes depois da abordagem, descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, relatando tanto o que ouviram de Gláucio, na oportunidade, quanto o que presenciaram.

O acusado Antônio Henrique, em juízo, negou a autoria do delito, imputando ao corréu Wallace a posse da droga, alegando que desconhecia a presença do material ilícito. Afirmou que Wallace teria lhe dado a sacola e mandado que ele jogasse fora e que assim o fez,



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

admitindo que se evadiu, porque “estava assustado”. Tal versão, contudo, não se sustenta, considerando o depoimento do policial civil Gláucio, que viu Antônio retirar a sacola com drogas de dentro da sua roupa e dispensá-la no lixo.

O réu Wallace, por sua vez, se limitou a dizer que não tinha ciência de que o corréu Antônio Henrique portava material ilícito, sem dar maiores explicações quanto ao contexto fático. Note-se que, segundo o depoimento prestado pelo policial civil Gláucio, Wallace teria tentado acionar a motocicleta para fugir. Além disso, a citada testemunha o conhecia de outras ocorrências envolvendo tráfico de drogas na região, o que é corroborado pela existência de anotações em sua FAC. Portanto, a sua tentativa de evasão, aliada à narrativa do corréu Antônio Henrique, confirma a participação na empreitada criminosa.

Assim, é certa a prática do crime de tráfico, na espécie, em razão das circunstâncias da prisão em flagrante, da apreensão da droga, além da comprovada qualidade e quantidade do entorpecente arrecadado, somado à forma de acondicionamento, já preparada para a venda, conforme Laudo de Exame Definitivo (id. 165526415):

Descrição:

TRATA-SE DE 138 RECIPIENTES PLÁSTICO, DOTADOS DE TAMPA PRÓPRIA, DENOMINADO EPPENDORF COM PÓ BRANCO PULVERULENTO, APARENTANDO SER ENTORPECENTE, COM PESO LÍQUIDO E TOTAL DE 173,24g. /////

Do Exame:

AOS EXAMES DE LABORATÓRIO PARA VERIFICAÇÃO SE A SUBSTÂNCIA É CLORIDATO DE COCAÍNA (TESTES: 1º-NITRATO DE PRATA, 2º-IODO/IODETO, 3º-TIOCIANATO DE AMÔNIA E CLORETO DE COBALTO, 4º - MERCUROSO E FTIR, PODENDO AFIRMAR SE TRATAR DE ENTORPECENTE - COCAÍNA. ////

Identificação do Material:

Material 1:

173,24 Grama(s) de Cocaína (pó)
Amostra: 2 Grama(s)
Contraprova: 4 Grama(s) de Cocaína (pó)

(4)



Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

A tese aventada pelos recorrentes no sentido de que um não possuía conhecimento do transporte da droga realizado pelo outro restou isolada nos autos, na medida em que a prova oral produzida ao longo da instrução criminal demonstrou que ambos os imputados estavam transportando, em comunhão de ações e desígnios entre si, o material entorpecente apreendido.

Diante de tal cenário, não se vislumbra qualquer dúvida de que os réus praticaram o delito de tráfico de drogas, imperando a certeza necessária para o juízo de condenação, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

O cálculo das reprimendas não comporta reparo, tendo sido observado o método trifásico.

Na primeira fase, o juízo *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, alcançando **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, à razão unitária mínima, para cada réu, o que se mantém.

Na etapa intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes.

Note-se que o magistrado de primeiro grau não observou os esclarecimentos da FAC do acusado Antônio Henrique, no id. 236662923, na qual se apura a seguinte informação: “O *proc. nº 002123-61 2018 8 19 0025 (Viol. Doméstica desta Comarca)*, referente à anotação 2 de 6, encontra-se com sentença proferida em 15/05/2021, condenando o réu a pena de 03 meses e 15 dias de detenção em regime aberto, sendo confirmada por Acórdão da 1ª Câmara Criminal em 29/06/2022. Transitado em julgado em 08/09/2022”.

(4)





Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Igualmente lamentável o fato de que as ações penais citadas pelo sentenciante para impedir o benefício do tráfico privilegiado já estavam com condenações transitadas em julgado e não foram utilizadas como circunstância agravante da reincidência de ambos os réus.

Em consulta aos autos da ação penal n.º 0800776-81.2023.8.19.0025, referente à “Operação Casa de Papel 3” mencionada na sentença, apura-se que o réu Antônio Henrique foi condenado pelo delito de associação para o tráfico com trânsito em julgado em 12/05/2025 (id. 240479895 daqueles autos).

Já na ação penal n.º 0800778-51.2023.8.19.0025, pertinente à “Operação Casa de Papel 2”, também aludida na sentença, houve um desmembramento do feito em relação ao acusado Wallace, processo n.º 0802504-60.2023.8.19.0025, no qual foi condenado pelos crimes previstos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, com trânsito em julgado em 23/10/2025 (id. 237446097 daqueles autos).

Ou seja, à época da sentença, o apelante Antônio Henrique possuía duas condenações definitivas e o recorrente Wallace, uma, circunstância que deixou de ser observada pelo juízo *a quo* e não foi objeto de irresignação do Ministério Público, não podendo haver o agravamento por esta instância revisora, em atenção ao princípio *non reformatio in pejus*.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torna-se definitiva a sanção de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, à razão unitária mínima, para cada apelante.

(4)





Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Incabível a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, considerando que somente pode ser concedido ao traficante eventual, ou seja, ao indivíduo que notadamente não se utiliza do comércio vil de forma habitual, o que não se adequa aos autos, tendo em vista a quantidade de embalagens de cocaína apreendidas (138 pinos), prontas para a venda, e demais elementos de provas produzidos no feito.

Frise-se, ainda, que os acusados possuem condenações definitivas pelo crime de associação para o tráfico, nas ações penais que se originaram da “Operação Casa de Papel”, conforme explicitado acima.

Em virtude da detração promovida pelo sentenciante, as penas dos apelantes resultaram em **04 (quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão** (Wallace) e **04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão** (Antônio Henrique).

Dessarte, considerando que a reprimenda foi arbitrada em patamar superior a quatro anos, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, nos termos dos artigos 44 e 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Em razão da premissa equivocada de que os apelantes eram primários, o juízo *a quo* estabeleceu o benevolente regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena, o que se mantém, em atenção ao princípio *non reformatio in pejus*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0800034-85.2025.8.19.0025

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos defensivos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator